



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

LEI Nº 157/97

Cria o Fundo Municipal de habitação e dá outras providências.

O Povo do Município de Pavão/MG, pôr seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, sem personalidade jurídica, de caráter rotativo e natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de investimento de interesse social, na área de habitação, para a população de baixa renda.

§ 1º - Considera-se programa de investimento em habitação social:

- I - A construção de habitação urbana e rural;
- II - A comercialização de moradias prontas;
- III - A urbanização de áreas degradadas;
- IV - A aquisição de materiais de construção;
- V - A produção de lotes urbanizados;
- VI - A realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;
- VII - O desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

§ 2º - O programa habitacional integrado de que trata o inciso VII do parágrafo anterior compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infraestrutura, a instalação de equipamento de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

Artigo 2º - Os recursos do FMH serão aplicados sob forma de financiamentos reembolsáveis.

Parágrafo Único - Em situações excepcionais, o FMH poderá conceder financiamentos subsidiados ou liberar recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidos pelo grupo coordenador.

Artigo 3º - Podem ser beneficiários dos recursos do FMH:

- I - Famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

II. - Empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do § 3º, do artigo 1º, sob normas e condições a serem estabelecidas pelo grupo coordenador;

III - Cooperativas habitacionais.

§ 1º - Não serão concedidos financiamentos ou liberados recursos para famílias das quais um de seus membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

§ 2º - Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos que não os do Tesouro Municipal e incorporados ao FMH, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior àquela prevista no § 3º do artigo 1º, conforme as normas respectivas do programa.

Artigo 4º - Os recursos do FMH originar-se-ão:

I - De dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

II. - De operações de crédito de que o Município seja mutuário;

III - Do retorno dos financiamentos concedidos;

IV - Do refinanciamento de instituições financeiras de que o Município seja mutuário;

V - Os recursos alocados pôr órgãos, fundos e entidades estaduais e federais é destinados a programas habitacionais;

VI - Do resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VII - De outras fontes que lhe destinarem recursos.

Parágrafo Único - O FMH transferirá ao Tesouro Municipal recursos para o pagamento de serviços e amortização de operações de crédito contraída pelo Município e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação propor e prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para aplicação de recursos do FMH.

Artigo 6º - As operações com recursos do FMH sujeitam-se às seguintes normas e condições:

I - Quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:

a) A amortização do financiamento será feita pôr um período de, no máximo, 30 (trinta) anos;



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

b) A taxa de juros , aplicada sobre o saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo grupo coordenador, observado o limite máximo de 6% (Seis pôr cento) ao ano;

c) O reajuste monetário será definido pôr ato do Poder Executivo, ouvido o Grupo Coordenador;

d) Será exigida dos beneficiários contrapartida de, no mínimo, 10% (Dez pôr cento) do valor do investimento ou do projeto, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente em recursos financeiros, materiais ou serviços;

e) No caso em que famílias de baixa renda seja mutuária final, o valor de cada prestação não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco pôr cento) da renda familiar mensal, e o saldo devedor existente após o prazo de financiamento acordado será extinto;

f) No caso de financiamento concedido à cooperativa habitacional, em que tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor existente será refinanciado, após esgotado o prazo de financiamento;

g) As garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objeto de especificação na regulamentação do Fundo.

II. - Quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

a) Será exigida contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte pôr cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais, ou em serviços;

b) Outras condições e normas poderão ser definidas pelo Grupo Coodenador, podendo ser consultado o Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - Os financiamentos concedidos com base no SFH ou em programas habitacionais de iniciativa estadual ou federal estão sujeitos às condições limites das respectivas normas.

Artigo 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento e de liberação de recursos pelo FMH é de 10 (Dez) anos contados da publicação desta lei, podendo o Poder Executivo propor sua prorrogação com base em avaliação do desempenho do fundo.

Artigo 8º - O Secretário Municipal de Obras será o Agente Executor do Fundo Municipal de Habitação.

Artigo 9º - Integram o Grupo Coordenador:

I - O Prefeito Municipal;

II. - O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento;

III - Secretario Municipal de Obras Públicas.



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

IV. - 03 (Três) representantes do Conselho Municipal de Habitação pertencentes à Sociedade Civil, indicados pelo Plenário, garantindo-se a representação dos movimentos populares;

V - Um representante da Câmara Municipal.

Artigo 10º - Compete ao Grupo Coordenador:

I - Elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes, prioridades e aprovar o cronograma previsto;

II. - Recomendar a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário;

III - Acompanhar a execução orçamentaria do Fundo;

IV - Aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo;

V - Acompanhar a execução dos programas sustentados pelo Fundo;

Artigo 11 - Compete ao Agente Executor:

I - Promover a captação de recursos de qualquer natureza para atender os objetivos do Fundo.

II. - Organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública;

III - Responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou atividade orçamentaria;

IV - Aplicar recursos do Fundo segundo normas e os procedimentos definidos pelo Grupo Coordenador;

V - Aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observado o disposto no artigo 14 desta lei;

VI - Promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;

VII - Apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento relatórios de acompanhamento e prestação de contas dos recursos colocados à sua disposição.

Artigo 12 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento:



Prefeitura Municipal de Pavão

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Telefax: 535-1220 - Pavão - MG

refere a:

I - A supervisão financeira do Fundo e especialmente no que se

a) Elaboração da proposta orçamentaria anual do Fundo;
b) Elaboração de cronograma financeiro da receita e da
despesa;

II. - A definição sobre a aplicação das disponibilidades
transitórias de caixa do Fundo;

III - A análise das prestações de contas e dos demonstrativos
financeiros do Fundo.

Artigo 13 - Os demonstrativos financeiros do FMH obedecerão
ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de
Contas do Estado.

Artigo 14 - As eventuais disponibilidades de caixa em Poder do
Agente Executor serão aplicadas em papéis da dívida pública.

Artigo 15 - É vedado ao Fundo destinar recursos para despesas
com pessoal, remuneração pôr serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e
custeio dos agentes previstos em lei.

Artigo 16 - O Fundo será extinto:

I - Mediante lei;

II. - Mediante decisão judicial.

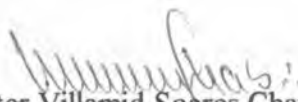
Parágrafo Único - O patrimônio apurado na extinção do Fundo
e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma
da lei ou da decisão judicial, se for o caso.

Artigo 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo
de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pavão/MG, 15 de Outubro de 1997


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito do Município de Pavão/MG

A COMISSÃO de LEGISLAÇÃO

JUSTIÇA e REDAÇÃO

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 31 DE OUTUBRO 1. 97

Bernardo Coelho de Sá

Procurador

Edson Costa Aguiar

Procurador

APROVADO

1ª discussão

Em 31 de OUTUBRO de 19 97

João de Faria Leal
(Presidente)

A COMISSÃO de OB

SERVIÇOS PÚBLICOS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 31 DE OUTUBRO 1. 97

João de Faria Leal

Procurador

Procurador

APROVADO

2ª discussão

Em 31 de OUTUBRO de 19 97

João de Faria Leal
(Presidente)

COMISSÃO de FINANÇAS

ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 31 DE OUTUBRO 1. 97

Bernardo Coelho de Sá

Procurador

Procurador

APROVADO

3ª discussão

Em 31 de OUTUBRO de 19 97

João de Faria Leal
(Presidente)

A SANÇÃO

Em 04 de NOVEMBRO 19 97

Wilmirias

Prefeito Municipal Pavão - MG